

**VOTO Nº 113/2023/SEI/DIRE4/ANVISA****ROP 8/2023****ITEM 3.4.3.2**

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Tecon Rio Grande S/A

CNPJ: 01.640.625/0001-80

Processo: 25751.211979/2010-33

Expediente: 4802080/22-1

Área: CRES2/GGREC

Decisões anteriores:

- [SJO nº 20/2022](#), realizada no dia 20/7/2022, item 2.2.34. [Aresto nº 1.515](#), de 27/7/2022, publicado no DOU nº 142, de 28/7/2022.

- [SJO nº 6/2023](#), realizada no dia 15/3/2023, item 3.2.12.

Analisa RECURSO ADMINISTRATIVO em face de aplicação de penalidade por cometimento de infração sanitária. ACÚMULO DE ÁGUA PARADA. LARVAS DE MOSQUITOS. ENTULHOS E RESTOS DE MATERIAIS. ABRIGO PARA ROEDORES. Infração sanitária tipificada no inciso XXXIII, do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977, por infringir o art. 104, da Seção VII, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009. **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS), iniciado após a Lavratura do Auto de Infração Sanitária, no qual, em 02/03/2010, após inspeção do canteiro de obras, foi registrada a seguinte irregularidade: *"encontrado balde de tinta com acúmulo de água parada, no qual foi identificado larvas de mosquitos. Foi verificada também uma grande quantidade de acúmulo de entulhos e restos de materiais, servindo de abrigo para roedores"*.

Tal conduta contrariou o art. 104, da Seção VII, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009, *in verbis*:

Seção VII - Do Controle de Espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva a Saúde

Art. 104. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

Consta, à fl. 06, o Termo de Inspeção nº 24/10, referente a inspeção conduzida no canteiro de obras da empresa no dia 02/03/2010, na qual foram identificados resíduos sólidos acumulados, como madeiras, latas, baldes de tintas, plásticos e sucatas. À fl. 09 constam fotografias do material, resíduo da obra, empilhado sobre o solo sem qualquer proteção.

Em sua manifestação à fl. 10, o servidor atuante assim relata:

2. Na defesa, a empresa confirma as irregularidades cometidas quanto admite manter a área com possíveis criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, ou outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância à saúde pública, bem como fatores que propiciem a manutenção e reprodução desses animais, já que cita a presença de latas abertas, expostas à chuva e da

manutenção de entulhos e restos de materiais, como está ilustrado nas fotos anexas a este processo. Quando à presença de larvas, estão confirmadas no relatório do Programa de Controle de Febre Amarela e Dengue PCFAD Resumo diário/serviço antiveterial, datado de 02/03/2010 às 8:45h, de acordo com o Termo de Inspeção nº 024/2010/PPRG/RS emitido pela autoridade sanitária, e o resultado apresentado pela FNS PCFAD Etiqueta para Remessa de Espécimes nº da amostra 138, que teve como Resultado do Exame, outros tipos de vetores, documentos estes, anexados ao processo.

3. Manter as áreas portuárias com criadouros de larvas e insetos, ou com abrigo para roedores, é favorecer a proliferação de doenças graves como a Dengue, Febre Amarela, Leptospirose, outras, causando sérios riscos à saúde pública do nosso país.

Em razão de tal conduta, configurou-se a subsunção do fato aos dispositivos sanitários regulamentares vigentes e a incidência do inciso XXXIII do artigo 10, da Lei nº 6.437/1977, que tipifica as infrações pelo descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres.

A empresa recorreu às 1ª e 2ª instâncias decisórias a fim de reverter a decisão que, após todo regular trâmite processual, lhe aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em virtude da reincidência.

Sem sucesso, a empresa recorre agora, em última instância recursal, da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 20ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 20 de julho de 2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 231/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Verificadas as condições processuais para admissibilidade do recurso, procedo à análise de mérito.

2. ANÁLISE

A recorrente apresentou recurso administrativo admissível, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão da GGREC, alegando, em suma:

- (a) prescrição intercorrente ocorrida entre 27/05/2019 e 29/07/2022, assim como a não aplicação do princípio da dupla visita por força do artigo 55, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006;
- (b) o balde de tinta era um recipiente reduzido, com mínima quantidade de água, efeito da chuva, que momentos antes caíra sobre o terminal;
- (c) não existe prova técnica atestando a localização de larva ou mosquitos;
- (d) os entulhos e restos de obras são sistematicamente retirados, diariamente, às 11:30 e às 17:30, não havendo condições técnicas a propiciar abrigos para roedores;
- (e) a inspeção realizada não localizou um único roedor, um único inseto adulto ou animal peçonhento;
- (f) os fatos narrados no AIS não são tipificados na Lei nº 6.437/1977, artigo 10, inciso XXXIII;
- (g) o PAS utilizado para a caracterização da reincidência refere-se a outra empresa (G. B. Ingredientes para Panificação Ind. e Com. Ltda.), que não guarda com a autuada nenhum atrelamento.

Ao final, requer o provimento do recurso para considerar nulos o AIS e, conseqüentemente, a penalidade de multa determinada.

Sobre a prescrição, verifica-se que não ocorreu nem a prescrição intercorrente nem a prescrição da ação punitiva. O prazo prescricional e as causas de sua interrupção estão previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que descreve os três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), à intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa à ação executória (art.1º-A).

O artigo 2º do mesmo diploma legal prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva, enquanto a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a **cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final**.

Neste sentido já se manifestou a Procuradoria Federal junto à Anvisa: *“a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”* (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Sobre o intervalo de tempo especificamente mencionado pela requerente, declaro que consta do processo o Voto nº 231/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, às fls. 86-88, datado de 23/03/2022, interrompendo a fruição do prazo de prescrição intercorrente.

Quanto à alegação da não aplicação da dupla visita tem-se que a recorrente não é microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 12), além de ser recorrente em infrações sanitárias. Ainda, a infração sanitária foi classificada como grave (fl. 11) pela autoridade sanitária, afastando assim a aplicação do instituto da dupla visita. Isso porque para obtenção do tratamento diferenciado, o risco deve ser compatível, conforme previsto pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que atribuiu o direito a fiscalização orientadora e o critério da dupla visita.

No mérito, a norma sanitária é clara ao impor à administração portuária o dever de manter as áreas sob sua responsabilidade isentas de criadouros de larvas de insetos e insetos adultos e de quaisquer outros animais transmissores de doenças. Assim, a existência de água empoçada, que sabidamente constitui criadouro para a reprodução de insetos, dentre eles o *Aedes aegypti*, e de entulhos que podem vir a servir de abrigo para outros animais, como ratos, baratas e aranhas, já configura a infração ao disposto no artigo 104 da RDC nº 72/2009.

Ademais, a presença confirmada de larvas de mosquitos na água parada demonstra não se tratar de um acúmulo de resíduos pontual, mas sim de uma situação que se perpetuou no tempo.

Nesta instância julgadora, portanto, considero que a autoria e a materialidade da conduta ilícita ficaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos, em especial, mediante os registros fotográficos.

Em que pese a alegação de divergência no trânsito em julgado atestado por meio do PAS nº 25751.000100/2005-97, consta no sistema CONAU outros trânsitos em julgado da empresa autuada que seriam aplicáveis ao presente caso, a exemplo do datado de 06/06/2007 nos autos do PAS nº 25751.000099/2005-09 (fl. 84) e do datado de 02/10/2006 nos autos do PAS nº 25751.000445/2004-60:

Nome do autuado				Processo		
TECON RIO GRANDE S/A				25751-000445/2004-60		
AIS		Data da AIS	Data da Ciência do Autuado	Gerar		
009/04 - CVS/RS		02/06/2004	02/06/2004	Gerar Boleto		
Penalidade	Data de Vencimento	Pago	Data do Pagamento	Transitado e Julgado	Valor da Multa	Data Transitado e Julgado
Multa	30/01/2006	Pago	30/01/2006	Transitado e Julgado	R\$2.000,00	02/10/2006
Tipificação		Dispositivo Legal				
XXIV art. 10, Lei 6437/77		no art. 5º, inciso II da RDC 217/01				
Irregularidade						
grande quantidade de fezes de roedores na sala da atracação junto ao prédio de apoio						

Andamentos do processo:

Data de Entrada	Descrição do Andamento	Data de Saída
05/04/2005	Apoio - Para distribuição/Inicial	29/11/2005
30/11/2005	Autoridade julgadora/avaliar minuta	01/12/2005
01/12/2005	Apoio - Para montar lote	05/12/2005
06/12/2005	Apoio - Aguardando pgto	13/03/2006
13/03/2006	Cobrança Administrativa - GEGAR	28/09/2006
28/09/2006	Apoio - Aguardando arquivamento	02/10/2006
02/10/2006	Apoio - Aguardando arquivamento	06/10/2006
09/10/2006	Diligência/Encaminha Servidor Autuante	

Ante o exposto, foi comprovada a reincidência da empresa, sendo incabível a revisão da decisão por esse motivo.

Cabe salientar que a reincidência considerada *in casu* é a genérica e não a específica; tratada no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 6437/1977. A reincidência específica, nos termos do referido dispositivo

legal, "torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima", o que enseja a aplicação de multas entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, ainda que os dois processos (este e o que ensejou a reincidência) não tenham exatamente a mesma razão de ser, resta configurada a reincidência da empresa.

Vê-se, portanto, que a decisão recorrida se deu de forma correta ao aplicar a dobra do valor da penalidade de multa em razão da reincidência, consoante previsto no §2º do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977.

Nesta esteira, entendo que há inequívoca evidência de que os fatos descritos estão bem afeiçoados às normas invocadas no relatório do presente voto, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual entendo que restaram violadas as normas sanitárias citadas.

Por todo exposto, adoto, como razão de decidir, os fundamentos da decisão contestada, que passam a integrar o presente voto, conforme autoriza o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO por **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo na integralidade a decisão proferida pela GGREC na 20ª Sessão de Julgamento Ordinária, a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº 231/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em virtude da reincidência.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 24/05/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2388521** e o código CRC **3051FBDE**.